

---

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Assunto:** Análise do recurso administrativo interposto pela licitante **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA** em face da habilitação da empresa **GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

### I – RELATÓRIO

A presente decisão versa sobre a análise do recurso interposto por **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA**, referente ao Edital nº 005/2025, que tem por objeto a aquisição de itens de informática, eletrônicos e licenças de uso, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC).

A licitante manifesta o seu inconformismo quanto à decisão que classificou a proposta da empresa **GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** no grupo 03 deste certame, cujo objeto inclui a aquisição de um monitor de vídeo, uma vez que o produto ofertado não atende integralmente aos requisitos exigidos no edital.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, faz-se mister pontuar que o presente procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos termos do Edital nº 005/2025, que constitui o instrumento vinculante entre a Administração e os licitantes, na forma do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o processo licitatório em análise visa à aquisição de diferentes itens de informática, entre eles o monitor de vídeo, com características técnicas definidas no edital, notadamente aquelas previstas na fl. 47, dentre as quais consta expressamente a exigência de que o equipamento possua ajuste de altura.

---

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa habilitada apresentou proposta contendo monitor que não atende a tal requisito obrigatório, uma vez que o modelo ofertado não possui mecanismo de ajuste de altura.

Tal desconformidade configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, que impõe à Administração e aos licitantes o estrito cumprimento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, admitir a habilitação de proposta que não atenda aos requisitos mínimos exigidos compromete a isonomia entre os participantes, favorecendo indevidamente um licitante em detrimento dos demais.

Ressalte-se que esse requisito não é meramente acessório, mas sim essencial aos interesses e necessidades do CREF3/SC, pois impacta diretamente na produtividade, eficiência, saúde e bem-estar dos colaboradores, além de proporcionar maior praticidade na adequação dos postos de trabalho. A ausência dessa funcionalidade compromete a ergonomia do ambiente laboral, contrariando diretrizes de qualidade e segurança no desempenho das atividades institucionais.

Portanto, ante o exposto, o presente recurso merece conhecimento e provimento, para fins de desclassificação da proposta da empresa recorrida, em razão do não atendimento ao requisito técnico obrigatório referente ao ajuste de altura do monitor, conforme estabelecido no edital.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida e revogo a classificação da empresa **GF EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, com o retorno do certame ao estágio em que se encontrava, para fins de prosseguimento regular da licitação.

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

---

Florianópolis, 08 de agosto de 2025

**DÉBORA GRIZANTE**

Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC